



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 11 de novembro de 2019

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

5 **Início:** 10h00min.

6 **Término:** 12h45min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;
10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;
11 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;
12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;
13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;
14 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza, Eng. Eletric e Seg.
24 Trab. Newton Guenaga Filho, Diretor Nelson Boni (Educamais), Advogada Maria Claudia
25 Viana de Lima (Educamais), Secretária Suzana Borges (Educamais) e Eng. Agrim. e Eng.
26 de Seg. Trab. Antonio Moacir Nogueira;.....

27
28 **ORDEM DO DIA**

29 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
30 início à 137ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
31 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
32 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do
33 corpo funcional.....

34 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
35 nº 136, de 15/10/2019, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
36 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.
37 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio
38 Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr.
39 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
40 houve votos contrários. Não houve abstenções.....

41 **INVERSÃO DE PAUTA:** Foi requerida pelo Conselheiro Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
42 Lopes dos Santos a inversão da pauta, fazendo com que fossem discutidos
43 preliminarmente os processos com caráter extra pauta.....
44 Não havendo manifestações contrárias foi aprovada a inversão da pauta, sendo iniciada
45 as discussões sobre os processos de natureza extra pauta.....

46 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:**.....

47 **ITEM VI.1 Extra Pauta – Processo C-1385/2018 – Interessado: Faculdade**
48 **Educamais.**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Diante da análise anterior proferida pela CEEST a Instituição de Ensino protocolou um
2 pedido de reconsideração da Decisão CEEST/SP nº 243/19. Face a possíveis prejuízos
3 profissionais aos egressos a Coordenação questionou aos Conselheiros presentes sobre a
4 possibilidade da discussão em caráter extra pauta, não havendo contrariedades. O
5 representante da Instituição, Sr. Nelson Boni, presente na reunião, foi convidado a fazer
6 o uso da palavra e trazer aos Conselheiros presentes os esclarecimentos devidos para a
7 pretensa reconsideração;.....
8 Sr. Nelson: esclarece que o curso foi aprovado na Instituição em 04/18; que o início
9 efetivo da oferta do curso se deu em 01/10/18, com a primeira matrícula; que o projeto
10 do curso foi um êxito, inclusive em razão das parcerias realizadas com outras
11 instituições; que foram surpreendidos com a Decisão negativa da CEEST; em razão do
12 número de alunos atingidos e dos prazos que podem incidir na tramitação do processo
13 resolveram pedir uma reconsideração à própria Câmara; após notificações entre as
14 partes foi requerido que a Instituição alterasse a carga horária da disciplina "Metodologia
15 de ensino"; apesar de já ter sido atendido o Parecer CFE nº 19/87, houve ajustes
16 também para o atendimento desta exigência; também percebeu um equívoco na
17 interpretação do período do início do curso; ele não se deu em 2017, como adotado no
18 processo, mas efetivamente em outubro de 2018; rogou à CEEST a presteza na análise
19 visando não prejudicar os egressos em suas atividades profissionais;.....
20 Cons. Gley: na época, a Câmara julgou com as informações contidas nos autos; o fato de
21 receber ligações telefônicas em telefones particulares não foi adequado para tratativas
22 dos assuntos relacionados ao serviço público; a presença do representante da Instituição
23 de Ensino na reunião é a forma mais adequada para a discussão do assunto;
24 permaneceu, ainda, com dúvidas em relação à algumas informações do processo, com
25 relação aos polos de ensino, autorizações para EAD, dentre outros;.....
26 Cons. Elio: questiona como houve concluintes do curso se ele foi iniciado em outubro de
27 2018?.....
28 Sr. Nelson: explica que foram aceitas transferências de outro curso e que foram
29 realizadas as devidas revalidações, tendo a conclusão do curso na Educamais;.....
30 Coord. Maurício: questiona como funcionam os laboratórios?.....
31 Sr. Nelson: se desculpa com relação à forma do contato telefônico; agradece a
32 oportunidade de promover os devidos esclarecimentos; que se preocupa muito, como
33 educador, com a qualidade do ensino e, em especial, com as questões da existência de
34 laboratórios; que os polos estão disponíveis para consulta pública no site do E-Mec, todos
35 cadastrados e avaliados; que nesse momento possuem trezentos polos cadastrados no
36 Brasil; ofertam em torno de 200 cursos de pós-graduação, em diversas áreas, dentro da
37 autonomia legal;.....
38 Cons. Gley: como é feita a avaliação do ingressante?.....
39 Sr. Nelson: a pré-condição para a efetivação da matrícula na pós-graduação é a
40 apresentação do diploma da graduação e o histórico escolar; que desconhece processos
41 seletivos para o ingresso na pós-graduação em qualquer outra Instituição de Ensino;.....
42 Cons. Gley: a pessoa para se matricular precisa ter colado grau, é importante inserir nos
43 autos estas informações;.....
44 Sr. Nelson: esclarece que não possuem turmas formais; o modelo é inovador e se
45 completa com doze meses de curso após o ingresso individual; tem conteúdo e tem
46 muita qualidade; a grade tem grande densidade, justamente por se utilizar uma
47 plataforma digital; tem vídeo aulas e tem simulados;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Cons. Gley: todo acesso dos Conselheiros é pelo processo administrativo, meio físico,
2 papel e gostaria de ter o nome dos alunos nos autos;-.....
3 Cons. Maria Amália: entende que isto seria uma ingerência nos procedimentos da
4 Instituição de Ensino;-.....
5 Sr. Nelson: faz parte dos procedimentos da Instituição a apresentação do diploma e do
6 histórico escolar; as preocupações são grandes, até mesmo porque o aluno não
7 conseguirá êxito em outras instâncias como o Crea e a Secretaria de Ensino;-.....
8 Cons. Elio: esse são procedimentos antigos no sistema Confea/Creas; não se trata de
9 interferência na Instituição, mas de reforço na segurança da concessão de atribuições; já
10 presenciou problemas em outros cursos e vê como benéfico apresentar tais exigências
11 por meio de documentos no processo;-.....
12 Cons. Gley: entende que faltam dados para se efetuar uma votação;-.....
13 Cons. Elio: o que mais se julga na CEEST são acidentes com vítimas; é uma engenharia
14 que salva vidas; tem grande importância no meio do trabalho; se preocupa, ainda, com a
15 ordem com que as disciplinas são cursadas;-.....
16 Sr. Nelson: esclarece que as disciplinas são liberadas em sequência pré-definida, sem
17 que haja prejuízo do aprendizado;-.....
18 Coord. Maurício: entende que as questões estão esclarecidas e propõe a leitura do relato
19 para ser votado; em início de votação dois Conselheiros foram favoráveis ao
20 cadastramento e à concessão de título e atribuições profissionais três Conselheiros se
21 manifestaram pela não concessão;-.....
22 Cons. Ronaldo: sugere que, para que não haja o indeferimento, que o processo seja
23 analisado e julgado na próxima reunião;-.....
24 Sr. Nelson: manifesta que não há mais documentos a serem apresentados; que todas as
25 exigências foram cumpridas e que em casos similares não houve exigências sobre
26 alunos;-.....
27 Cons. Ronaldo: a sugestão é para que se promova ajustes para uma aprovação na
28 próxima reunião, evitando, assim, prejuízos maiores;-.....
29 Cons. Elio: a documentação será necessária; a relação de alunos é parte de um critério
30 para avaliação; que o compromisso ensejaria a aprovação;-.....
31 Para se evitar um possível prejuízo aos egressos foi proposto um novo texto no relato, de
32 forma a condicionar a aprovação à entrega da relação de alunos formados no período de
33 agosto de 2018 a agosto de 2019; com o acréscimo do item E) no relato apresentado
34 houve manifestação de concordância dos presentes e se passou a votação do processo.-.
35 O Coordenador da CEEST conduziu então o processo extra pauta à votação (ref. Decisão
36 CEEST/SP nº 285/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
37 reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência em
38 caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo
39 apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de
40 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Educamais;
41 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST
42 recebe o processo em duas oportunidades; considerando que na primeira, exara despacho em
43 23/05/19, onde requer informações adicionais e providências com relação às disciplinas optativas,
44 que apresentava apenas a disciplina de "Metodologia Científica" com 20h, aquém do que
45 estabelecia o Parecer CFE nº 19/87; considerando que naquela oportunidade, a referência de data
46 do início do curso levou a acreditar que o curso teria sido iniciado em agosto de 2017, ou seja,
47 antes do Parecer exarado pelo Exmo. Ministro da Educação em 17/07/18; considerando que o
48 processo retorna à CEEST e novamente submetido à análise; considerando que na nova
49 documentação apresentada houve constatação de que uma parte da carga horária teria sido
50 ajustada, porém, outras duas disciplinas teriam sofrido alterações, fazendo com que novamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 houvesse deficiências com relação ao Parecer CFE nº 19/87; considerando que a relatoria da
2 CEEST, com base nas informações sobre a revogação do Parecer CFE nº 19/87, efetuou seu voto
3 pelo acatamento do cadastramento do curso e pela consequente concessão do título e das
4 atribuições profissionais aos egressos do curso; considerando que no decorrer da discussão na
5 reunião e da votação do processo a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 243/19, a Câmara
6 decidiu indeferir o cadastramento do curso e a concessão de títulos e atribuições profissionais;
7 considerando que a Instituição de Ensino, então, protocola um pedido de reconsideração da
8 Decisão CEEST/SP nº 243/19, acompanhada dos respectivos esclarecimentos, em resumo, a
9 seguir: que todas as disciplinas atendem o Parecer CFE nº 19/87, superando inclusive o total ali
10 estabelecido; que o Parecer CFE nº 19/87 já estaria revogado quando do início do curso, o que
11 tornaria imprópria a rejeição por tal motivo; que apesar da revogação a Instituição de Ensino optou
12 por manter a carga horária superior ao estabelecido nesse instrumento; considerando que são
13 trocadas mensagens entre as partes, com texto inadequado às exigências proferidas pela CEEST;
14 considerando que a Instituição, não obstante, adequa a carga horária da disciplina Metodologia da
15 Pesquisa Científica para 50h; considerando que novo ementário é apresentado; considerando que
16 novos documentos são juntados com destaque para as cópias dos certificados emitidos que
17 apresentam as cargas horárias das disciplinas em seus históricos escolares; considerando que a
18 Instituição apresenta, ainda: aditamento ao pedido de reconsideração que, em resumo, aduz: que
19 foi esclarecido o equívoco com relação à carga horária do curso e de suas disciplinas; que o curso
20 atende também a Res. CNE 1/18; que a matéria requer urgência na análise; que o curso se iniciou
21 efetivamente em outubro de 2018 com a transferência de alguns alunos de outros cursos; que o
22 curso acusava possuir atribuições provisórias; o curso é inovador e não possui turmas; que não
23 obstante não haver inconsistências com o Parecer CFE nº 19/87 houve adaptação conforme foi
24 requerido pela unidade do Crea-SP; que é opção da Instituição de Ensino exigir o curso das cargas
25 horárias totais; que o certificado dos egressos comprova as cargas horárias cursadas; que é um
26 equívoco indeferir o cadastramento com base no não atendimento do Parecer CFE nº 19/87; que
27 mesmo assim, em nenhum momento deixou de cumprir tal instrumento; o fato de se mencionar o
28 início de uma suposta turma em 2017 também corroborou para uma exigência inadequada, uma
29 vez que a primeira matrícula se deu em outubro de 2018; solicita imediata reparação da situação
30 por envolver uma grande quantidade de interessados. Junta, ainda diversos exemplos de casos
31 considerados análogos com decisões favoráveis ao cadastramento e/ou concessão de títulos e
32 atribuições por parte desta CEEST, reforçando sua expectativa de revisão e aprovação;
33 considerando que da estrutura curricular anexada, extraímos a carga horária das disciplinas;
34 considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: Administração Aplicada a
35 Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h); Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
36 Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 25h (mín. 15h);
37 Ergonomia – 30h (mín. 30h); Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.
38 20h); Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
39 Sistemas de Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h); Proteção do Meio Ambiente –
40 45h (mín. 45h); Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h); Gerência de Riscos – 60h
41 (mín. 60h); Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h); Optativas complementares: Tópicos em
42 Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h + Projeto em Engenharia de Segurança do Trabalho –
43 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 20h + Auditoria,
44 Laudo e Perícia – 30h = (mín. 50h); Total: 690h + TCC – 20h = 710; considerando que a unidade
45 do Crea-SP informa os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada
46 de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente
47 processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos
48 egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade
49 Educamais; considerando que resta esclarecido que o curso foi iniciado após outubro de 2018, não
50 cabendo as exigências do cumprimento do Parecer CFE nº 19/87; considerando que não obstante,
51 a Instituição de Ensino demonstra em seu projeto pedagógico o atendimento integral ao
52 instrumento, entendendo caber tal aplicação em razão da qualidade de ensino que a Instituição de
53 Ensino pretende ofertar aos seus alunos; considerando que, consoante documentos e informações
54 apresentadas, temos que o curso, após os esclarecimentos, atende a carga total mínima exigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do
2 Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a
3 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que a Instituição
4 de Ensino foi cientificada da Decisão da CEEST e protocolou documentos com a finalidade de
5 atender as exigências e de com intuito de esclarecer aos Conselheiros a correta situação das cargas
6 horárias, o início do curso e a situação inovadora quanto a não existência de turmas; considerando
7 que durante as discussões houve manifestação da permanência de dúvida quanto aos polos de
8 ensino, as autorizações EAD, dentre outros; considerando que o representante da Instituição de
9 Ensino, Sr. Nelson Boni, apresentou seus esclarecimentos sobre as dúvidas expressas, bem como
10 indicando o endereço eletrônico do E-Mec para obtenção das informações públicas dos polos,
11 dentre outras ponderações; considerando que, em momento preliminar a Coordenação promoveu
12 um primeiro entendimento sobre a aprovação do relato, havendo três manifestações de
13 discordância e sobre a necessidade de apresentação de novas informações; considerando a
14 exposição de que uma posição negativa pudesse implicar em grande impacto temporal aos
15 egressos e prejuízos de difícil mensuração; considerando a sugestão proferida pelo representante
16 do Plenário, Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, de que houvesse um condicionamento a aprovação à
17 entrega dos documentos requeridos, de forma a permitir a aprovação da relato, o cadastramento
18 do curso e a concessão de títulos e atribuições profissionais, minimizando impactos negativos;
19 considerando a concordância dos presentes da legalidade da aplicação desta solução, de forma a
20 haver a aprovação do relato, condicionando o cadastramento e a concessão à entrega da relação
21 de formados no período de agosto de 2018 à agosto de 2019, **DECIDIU** aprovar o Parecer do
22 Conselheiro Relator com a sugestão apresentada de condicionamento do voto, ou seja, assim ficou
23 o voto: A) Reconsiderar a Decisão CEEST/SP nº 243/19, tornando-a sem efeito; B) Cadastrar o
24 curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho,
25 promovido pela Faculdade Educamais; C) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do
26 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em
27 engenharia de segurança do trabalho egressos aprovados, que solicitarem seu registro profissional
28 no Crea-SP; D) Na hipótese do item C), com relação às atribuições, em consonância com a Res.
29 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
30 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e E)
31 Condicionar o cadastramento e a concessão de títulos e atribuições profissionais à entrega da
32 relação de formados no período de agosto de 2018 a agosto de 2019. Coordenou a reunião o
33 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
34 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
35 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
36 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
37 contrários. Não houve abstenções.”;.....
38 **Extra Pauta 02 – Processo C-12/1990 V4 e V5 – Interessado: Faculdade de**
39 **Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – AUPES.**.....
40 Diante da análise anterior proferida pela CEEST a Instituição de Ensino protocolou
41 documentos visando reanálise em razão das exigências da Decisão CEEST/SP nº 160/19.
42 O Coord. Maurício, por razões similares ao processo anterior, visando se evitar possíveis
43 prejuízos profissionais aos egressos a Coordenação questionou aos Conselheiros
44 presentes sobre a possibilidade da discussão em caráter extra pauta, não havendo
45 contrariedades.....
46 Coord. Maurício: esclarece que foram efetuadas três exigências na Decisão anterior
47 CEEST/SP nº 160/19: identificação da turma, a ART do profissional responsável técnico
48 pela coordenação do curso e a relação dos docentes, acompanhada de suas titulações; a
49 Instituição de Ensino atende as exigências e propõe a leitura do relato para ser votado.-.
50 O Coordenador da CEEST conduziu então o processo extra pauta à votação (ref. Decisão
51 CEEST/SP nº 260/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
52 reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo
2 traz análise do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho,
3 promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - AUPES, para turmas
4 iniciadas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho -
5 CEEST recebe o processo e exara a Decisão CEEST/SP nº 160/19, que traz o seguinte: "...é
6 necessário: A - Que o processo traga a identificação das turmas realizadas pela instituição de
7 ensino, a exemplo da Turma 30ª - período 26/09/14 a 01/03/16, também para as turmas
8 posteriormente realizadas, mesmo que um ou outro aluno mescle sua experiência acadêmica em
9 diversas turmas. A unidade do Crea-SP deve cuidar para que sem estes dados o processo não seja
10 novamente remetido à Câmara, posto que sua vinda será inócua; B - A ART, registrada em nome
11 de profissional legalmente habilitado, referente à atividade técnica de coordenação do curso (que
12 não se confunde com a atividade de docência), elemento não localizado nos autos. Esta é
13 considerada pela Câmara uma informação imprescindível, ou seja, sem a qual o processo não deve
14 ser encaminhado para análise. C - A relação dos docentes, acompanhada de suas titulações, é uma
15 das formas de acusar o atendimento da atual Res. 01/18-CES/CNE, em seu artigo 9º, onde o curso
16 deve ser ministrado por professores com no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título
17 de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação
18 stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da
19 legislação pertinente...DECIDIU...devolver o referido processo à origem para providenciar os itens
20 anteriores, e caso seja sanado a solicitação poderá ser analisado novamente."; considerando que o
21 processo é então remetido à UGI que efetua os contatos e, em resposta, recebe: informações
22 sobre início e fim das turmas: Turma 31 - 05/02/16 a 25/03/17; Turma 32 - 10/03/17 a
23 05/05/18; Turma 33 - 01/06/18 a 28/09/19 e Turma 34 - 17/01/20 (prevista); relação dos
24 docentes com titulação acadêmica; modelo de certificado e histórico escolar; Formulário A e
25 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à função de coordenação do curso;
26 considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições
27 profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 31 - 05/02/16 a 25/03/17; Turma 32 -
28 10/03/17 a 05/05/18; Turma 33 - 01/06/18 a 28/09/19 e Turma 34 - 17/01/20 do curso de pós-
29 graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Engenharia de
30 Agrimensura de Pirassununga - AUPES; considerando que, consoante documentos e informações
31 apresentadas, temos que o curso, após os esclarecimentos promovidos, atende a carga total
32 mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos
33 termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas
34 destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente no início do
35 curso, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de
36 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
37 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos Turma 31 -
38 05/02/16 a 25/03/17; Turma 32 - 10/03/17 a 05/05/18; Turma 33 - 01/06/18 a 28/09/19 e
39 Turma 34 - 17/01/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do
40 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
41 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
42 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
43 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.
44 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick
45 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria
46 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.
47 Não houve abstenções.".....

48 Julgados os dois processos em caráter extra pauta a reunião retorna a sua sequência
49 regimental.....

50 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:.....**

51 **ITEM III.1** Coord. Maurício: Foi dada ciência aos Conselheiros de que a Comissão
52 Permanente de Meio Ambiente - CMA encaminhou mensagem eletrônica à CEEST sobre a
53 Minuta do Manual de Fiscalização do Meio Ambiente recebida do Confea e que será



Serviço Público Federal

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 respondida a provocação, anunciando que o representante da CEEST na CMA é o
2 Conselheiro Gley Rosa, e que as contribuições da CEEST serão levadas pelo Conselheiro
3 Gley Rosa.

4 **ITEM III.2** Coord. Maurício: Foi dada ciência de que a Comissão Permanente de
5 Educação e Atribuição Profissional – CEAP encaminhou mensagem eletrônica à CEEST
6 sobre posicionamento das Câmaras Especializadas acerca de critério adotado na definição
7 das atribuições profissionais aos egressos e que será respondida a provocação, por meio
8 eletrônico, anunciando que o critério adotado pela Câmara Especializada de Engenharia
9 de Segurança do Trabalho - CEEST para a definição das atribuições é o que determina a
10 legislação em vigor, ou seja, do artigo 6º da Resolução Confea nº 1073, de 2016.

11 **ITEM IV. Comunicados:**

12 **ITEM IV.1** Coord. Maurício: submete à CEEST a aprovação do calendário de reuniões da
13 CEEST para o exercício de 2020. Foram lançadas as datas previstas para a realização das
14 Sessões Plenárias e dos feriados usualmente adotados, sendo propostas as seguintes
15 datas para o exercício de 2020: 06/02, 17/03, 14/04, 19/05, 09/06, 07/07, 18/08,
16 15/09, 13/10, 17/11, e 15/12, mantendo-se o horário de início às 10h00 e o local da
17 reunião na Sede Angélica. Houve manifestações quanto a possibilidade de se alterar o dia
18 da reunião, com a finalidade de não se coincidir com outras reuniões de comissões;
19 houve manifestações de que as Comissões deverão se ajustar em razão do calendário
20 das Câmaras; foi proposta pela Coordenação a aprovação apenas dos primeiros três
21 meses de 2020, para depois se escolher as demais datas já com as contribuições dos
22 demais integrantes que chegarão; foi esclarecido de que a aprovação das datas requer
23 julgamento do Plenário, e que eventuais alterações são da competência da Presidência do
24 Crea-SP, o que sugere a aprovação de todo o calendário e, caso haja alteração futura,
25 sejam mais rápidos os trâmites de alteração; houve concordância dos presentes e o
26 calendário, na forma proposta, foi aprovado por unanimidade dos presentes.

27 **Processo C-373/2009 – Interessado: Câmara Especializada de Engenharia de**
28 **Segurança do Trabalho - CEEST.** O Coordenador da CEEST conduziu então o processo
29 extra pauta à votação (ref. Decisão CEEST/SP nº 286/19): “A Câmara Especializada de
30 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019,
31 apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata do calendário de reuniões
32 ordinárias da CEEST para o exercício de 2020, e considerando que compete à Diretoria do Crea-SP
33 aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar,
34 consoante inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP; considerando que o calendário deve
35 ser dirigido à Diretoria do Crea-SP com tempo hábil para a pauta ainda neste exercício de 2019;
36 considerando a proposta de calendário discutida durante esta reunião de 12/11/19, **DECIDIU** por:
37 A) aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2020, conforme
38 expresso: 06/02, 17/03, 14/04, 19/05, 09/06, 07/07, 18/08, 15/09, 13/10, 17/11 e 15/12 de
39 2019, mantendo-se o horário das 10h00 nos auditórios do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP -
40 Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP – Sede Angélica do Crea-SP; e B) Dirigir o
41 presente processo para a Diretoria do Crea-SP para fins de aprovação em seu âmbito. Coordenou a
42 reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
43 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
44 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
45 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
46 contrários. Não houve abstenções.”

47 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**
48 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
49 a existência de destaques na pauta distribuída. A Conselheira Maria Amália Brunini
50 destacou os processos de ordem 18 e 28 da pauta regular (item V.1). O Cons. Gley



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 destacou o processo de ordem 10, 11, 17, 19, 23 e 24 da pauta regular (item V.1) e
2 relação de interrupção (item V.4). Não houve outros destaques.-.-.-.-.-.

3 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
4 a votação dos processos pautados (item V.1) e das relações (item V.2 e V.3) que não
5 sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.-.-.-.-.-.

6 Todos os processos que não sofreram destaques foram aprovados em bloco, votando
7 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng.
8 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
9 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e Eng. Metal. e
10 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.

11 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.-.-.-.-.

13 **Ordem 01 – Processo A-166/2017 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
14 (ref. Decisão CEEST/SP nº 244/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
15 retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação
16 da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à
17 CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.";-.-.-.-.-.

18 **Ordem 02 – Processo A-465/2018 V2 – Interessado: AMANDA SANCHES BUENO**
19 (ref. Decisão CEEST/SP nº 245/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
20 Por indeferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172416025, registrada em nome
21 da requerente a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, uma vez
22 que não se caracterizou a ausência de atividade e/ou execução do contrato; B) Que a profissional
23 seja orientada das responsabilidades técnicas previstas nos normativos do Crea-SP, em especial a
24 Res. 1.025/09 do Confea, sobre a importância do correto preenchimento da ART; e C)
25 Arquivamento do presente processo.";-.-.-.-.-.

26 **Ordem 03 – Processo A-613/2019 – Interessado: JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS**
27 (ref. Decisão CEEST/SP nº 246/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
28 Por deferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190099328, registrada em nome do
29 requerente o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Jefferson José dos Santos, posto que não
30 houve a realização da atividade neste Regional; e B) Arquivamento do presente processo.";-.-.-.-.

31 **Ordem 04 – Processo A-668/2019 – Interessado: RAISSA EDUARDA CARVALHO**
32 **RODRIGUES** (ref. Decisão CEEST/SP nº 247/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
33 Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao
34 contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da
35 Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.";-.-.

36 **Ordem 05 – Processo A-793/2017 V2 – Interessado: MATHEUS PRADO CURTI**
37 (ref. Decisão CEEST/SP nº 248/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
38 Acusar no processo que o profissional, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, possui
39 atribuições profissionais para parte das atividades constantes na ART: de brigada de incêndio,
40 combate a incêndio e pânico e sinalização de emergência, não possuindo atribuições para as
41 demais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; B) Enviar o processo à CEEQ para
42 análise em seu âmbito quanto às demais atividades realizadas pelo profissional; B.1) Caso haja
43 compatibilidade das atribuições profissionais para realização de todo o conjunto, a CEEST entende
44 que o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Matheus Prado Curti deverá ser autuado por infringência
45 ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de seguir os preceitos do parágrafo 1º do artigo 4º
46 da Res. 1.025/09 do Confea; B.2) Caso a CEEQ julgue pela incompatibilidade das atribuições, que
47 o profissional seja autuado por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com
48 as providências quanto à declaração da nulidade da ART; e C) Que o processo siga a tramitação
49 consoante Res. 1.008/04 do Confea.";-.-.-.-.-.

50 **Ordem 06 – Processo C-403/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
51 249/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao consulente que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas
2 atividades da NR-12 compreendidas no contexto da engenharia de segurança do trabalho, em
3 consonância com o disposto na Res. 359/91 do Confea.";-.....-
4 **Ordem 07 – Processo C-471/2017 C2 – Interessado: JOÃO HENRIQUE** (ref.
5 Decisão CEEST/SP nº 250/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por orientar
6 o consulente que ao engenheiro de segurança do trabalho cabe a emissão de ART referente ao
7 CMAR; ao engenheiro electricista caberá também se ele tiver o certificado do curso de engenharia
8 de segurança do trabalho.";-.....-
9 **Ordem 08 – Processo C-933/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
10 CEEST/SP nº 251/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao
11 consulente: A) Que ele é o profissional qualificado para realizar a atividade de ancoragem, podendo
12 emitir ART; B) Caso a atividade faça parte de um projeto de segurança do trabalho sua ART deverá
13 ser vinculada à ART do responsável pelo projeto, engenheiro de segurança do trabalho.";-.....-
14 **Ordem 09 – Processo C-1003/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
15 CEEST/SP nº 252/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao
16 consulente que: A) Ele é o profissional qualificado para realizar a atividade de montagem e
17 ancoragem de balancim suspenso e que para a emissão de ART, deverá estar registrado e quites
18 com as anuidades do Conselho; e B) Caso a atividade faça parte de um projeto de segurança do
19 trabalho sua ART deverá ser vinculada à ART do responsável pelo projeto, engenheiro de
20 segurança do trabalho.";-.....-
21 **Ordem 12 – Processo C-362/2014 V3 e V4 – Interessado: FACULDADE DE**
22 **TECNOLOGIA PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 255/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer
23 do Conselheiro relator por, logo, voto para que a Câmara Especializada em Engenharia de
24 Segurança do Trabalho: 1. Devolva o processo para a referida Instituição para acerto da Grade
25 Curricular para a Quarta turma, e comunique a referida Instituição, 2. Informe à referida Instituição
26 que, após acertadas as observações levantadas o pleito poderá ser alvo de reanálise.";-.....-
27 **Ordem 13 – Processo C-441/2018 – Interessado: FACULDADE DE AGUDOS -**
28 **FAAG** (ref. Decisão CEEST/SP nº 256/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
29 por: 1. Cadastre o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelas Faculdades de
30 Agudos. 2. Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do
31 Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho
32 egressos da Turma 3 – jan/18 a fev/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;
33 e 3. Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, conceda aos egressos da terceira turma,
34 período de jan/18 a fev/19, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
35 Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-.....-
36 **Ordem 14 – Processo C-729/2018 – Interessado: FACULDADE INESP** (ref. Decisão
37 CEEST/SP nº 257/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Solicite
38 informação DENTRO DO SISTEMA CONFEA/CREAS: de quem é a competência para análise dos
39 cursos ora discutidos, que são ministrados no Estado da Bahia – BA e de Pernambuco – PE,
40 teoricamente com sede da instituição de ensino em Jacaré – SP? pois, a Res. 1.073/16 do Confea
41 remete a análise à Sede do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de
42 ensino ou a sede do campus avançado, e a Lei Federal 5.194/66, em seu artigo 33, limita a área de
43 atuação do Regional dentro do Estado federativo, o que não permitiria a realização de eventuais
44 diligências para eventuais verificações. Aqui, deve-se ressaltar, ao se fazer a consulta de que os
45 egressos além de receberem títulos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, receberão
46 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
47 Resolução 359/91 do Confea. B) De forma análoga, tem-se a percepção de que um curso não
48 deveria ser autorizado para ser ministrado fora dos locais onde a instituição de ensino possui sede
49 ou Campus, sem o registro dos referido CREA's, situação inusitada no tocante à análise de
50 cadastramento de curso com a consequente concessão de atribuições profissionais. C) Que a
51 Câmara requeira, preliminarmente, a instrução do processo com orientações das áreas
52 competentes do Crea-SP para garantir que a CEEST não exceda seus limites legais de análise, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 como possua as garantias de que há regularidade no sistema de ensino com relação à situação
2 apresentada, através de ofício devidamente instruídos. D) Apesar do Parecer CES/CNE nº
3 146/2018 com relação à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presenciais fora de sede, a
4 regularidade desta forma de atuação ter acurada análise levada a efeito pelo Conselheiro Relator,
5 especificamente em seus itens 41 e 42, sugere-se, aos Órgãos Competentes do CREASP, que faça
6 uma consulta oficial ao MEC, para verificação se o referido Parecer se encontra em vigor. Após as
7 respostas aos itens anteriores (A, B, C e D), o processo deverá retornar a CEEST para continuidade
8 da análise.";-.....

9 **Ordem 15 – Processo C-800/2014 V5 – Interessado: FACULDADE INTEGRADA**
10 **METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 258/19):
11 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)
12 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-
13 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 7 – abr/2017 a abr/2019,
14 que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às
15 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
16 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
17 Resolução 359/91 do Confea.";-.....

18 **Ordem 16 – Processo C-1334/2019 C6 – Interessado: ASSOCIAÇÃO DE**
19 **ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO** (ref. Decisão CEEST/SP nº
20 259/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por aprovar o registro da
21 Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, nos moldes apresentados; e B)
22 Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.";-.....

23 **Ordem 20 – Processo SF-539/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
24 nº 263/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, que seja encaminhado ofício
25 ao CAU, para análise do acidente fatal ocorrido em 07/04/2017, com Orisvaldo Rodrigues Gomes,
26 na empresa JOFEGE Mix Argamassa Ltda., estabelecida à rua Rosário Takaki nº740, Distrito
27 Industrial Uninorte, em Piracicaba, onde respondem por responsáveis pelas atividades de
28 segurança os arquitetos Ricardo Rodrigues Ribas, CAU nº A2091-5 e Lísia Maria Brida Ruy, com
29 indícios de falta ética na condução da assessoria de segurança do trabalho, realizada para a
30 empresa. 2 - Que a empresa seja notificada a contratar engenheiro de segurança do trabalho, para
31 atuar como Responsável Técnico pelas atividades de segurança do trabalho, e que esse profissional
32 seja devidamente registrado no CREA/SP.";-.....

33 **Ordem 21 – Processo SF-695/2019 e V2 a V3 – Interessado: CREA-SP** (ref.
34 Decisão CEEST/SP nº 264/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
35 Retornar o presente à fiscalização para obter as respostas das questões levantadas no parecer,
36 indicando por meio de relatório de fiscalização conforme incisos III a VII do artigo 5º da Res.
37 1.008/04 do Confea, o profissional responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho
38 relacionada a prevenção desta atividade de manutenção mecânica; B) Em posse desta
39 identificação, oficiar o responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho oficiar o
40 profissional a se manifestar sobre a real participação nas atividades de engenharia de segurança do
41 trabalho (se deveria ou não acompanhar os trabalhos) e quais os motivos e/ou falhas que
42 permitiram ao funcionário vitimado efetuar suas tarefas sem o cumprimento das ações profiláticas
43 previstas nos procedimentos de segurança padrão; e C) Somente após obtenção destas
44 informações retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.";-.....

45 **Ordem 22 – Processo SF-1265/2018 e V2 e P1 – Interessado: CREA-SP** (ref.
46 Decisão CEEST/SP nº 265/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator que este
47 processo seja encaminhado ao Departamento Jurídico do CREA/SP para resposta ao ofício nº
48 978/2018 do 2º Distrito policial de São Carlos, considerando que a negativa da SAAE- São Carlos
49 em fornecer documentação referente ao acidente fatal ocorrido obstrui nossa condição de análise
50 técnica de todos os fatores que colaboraram para a ocorrência do acidente. Que seja aberto
51 processo SF em nome do engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Osvaldo
52 Pacheco Junior por emissão de documentação de segurança do trabalho (LTCAT,PPRA e PPR), sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 as devidas ARTs, e avaliação de possível falta ética por exercício ilegal da profissão. Que seja
2 aberto processo SF em face à empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA., para
3 apuração do responsável técnico pela Gestão de Segurança do Trabalho na empresa e a devida
4 ART do responsável técnico pela área de Engenharia de Segurança do Trabalho.";-...-...-...-...-

5 **Ordem 25 – Processo SF-834/2019 – Interessado: LISTEN SERVIÇOS**
6 **EMPRESARIAIS S/S LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 268/19): "...**DECIDIU** aprovar o
7 parecer do Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da
8 engenharia, conforme determinado nos artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea; B)
9 Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja,
10 identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o
11 nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários
12 para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos
13 que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação
14 do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado,
15 fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e C) Com base nos
16 elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do
17 Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.";-...-...-...-...-

18 **Ordem 26 – Processo SF-835/2019 – Interessado: JACAREÍ SAÚDE**
19 **OCUPACIONAL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 269/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
20 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da
21 engenharia, conforme determinado nos artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea; B)
22 Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja,
23 identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o
24 nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários
25 para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos
26 que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação
27 do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado,
28 fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e C) Com base nos
29 elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do
30 Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.";-...-...-...-...-

31 **Ordem 27 – Processo SF-836/2019 – Interessado: RIOTO SAÚDE OCUPACIONAL**
32 **EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 270/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
33 relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme
34 determinado nos artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea; B) Retornar o presente à UGI
35 para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros
36 elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor,
37 descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais
38 como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à
39 legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos
40 relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou
41 empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e C) Com base nos elementos concretos obtidos,
42 efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível
43 ou arquivando o presente.";-...-...-...-...-

44 **Ordem 29 – Processo SF-2248/2015 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
45 nº 272/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que a fiscalização tome
46 as providências de sua competência em autuar o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab.
47 Nelson Fernando Miguel por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se
48 incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro referente às ARTs
49 das folhas 06 a 18, 22, 24 a 26, 28, 29, 33 a 37, 39 a 41, 46, 47, 49 e 50; B) Que seja consultado
50 o jurídico do Crea-SP sobre a pertinência da lavratura de um auto de infração – AI para cada
51 atividade irregular registrada nas ARTs citadas (nesse caso em processos específicos e
52 independentes), ou se apenas um auto de infração acusando a conduta delitiva com caráter
53 educativo; C) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; D) Que a área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 operacional do Crea-SP tome as providências relacionadas à anulação das ARTs, consoante Res.
2 1.025/09 do Confea; e E) Que, com cópia do presente, seja iniciado processo de natureza ética,
3 específico e independente deste, e que seja dirigido à CPEP para apuração quanto à infringência da
4 alínea "a" do inciso II do artigo 10 da Res. 1.002/02 do Confea.";-.....-
5 **Ordem 30 – Processo SF-246/2019 – Interessado: GUSTAVO SOUZA CARVALHO**
6 **SASDELLI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 273/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
7 relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não
8 cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavar o
9 devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho
10 Sasdelli por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo
11 pericial em 01/11/18 no processo trabalhista nº 1000992-60.2018.5.02.0703 sem o registro de
12 ART; e C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que
13 tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em
14 caso de reincidência.";-.....-
15 **Ordem 31 – Processo SF-397/2019 – Interessado: ANA CAROLINA RUSSO** (ref.
16 Decisão CEEST/SP nº 274/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
17 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento
18 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de
19 Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que a profissional
20 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao
21 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do
22 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; C) Iniciar processo, específico e independente do
23 presente, e lavar o devido auto de infração – AI contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana
24 Carolina Russo por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de
25 laudo pericial em 27/11/17 no processo judicial nº 5000370-34.2016.4.03.6103 sem o registro de
26 ART; e D) Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que
27 tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em
28 caso de reincidência.";-.....-
29 **Ordem 32 – Processo SF-642/2019 – Interessado: GUILHERME HENRIQUE**
30 **BERTASSI BOGALHOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 275/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
31 Conselheiro relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada,
32 transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser
33 instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes,
34 por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do
35 Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres
36 do ofício"; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das
37 possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-859/19 e SF-
38 1128/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....-
39 **Ordem 33 – Processo SF-708/2019 – Interessado: HOLOCLIN – PRESTAÇÃO DE**
40 **SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL** (ref. Decisão
41 CEEST/SP nº 276/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há nos
42 autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme determinado nos artigos
43 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea; B) Retornar o presente à UGI para cumprimento das
44 ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros elementos, de serviço ou
45 empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da
46 atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e
47 quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional com
48 anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao
49 serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou
50 laudo técnico pericial; e C) Com base nos elementos concretos obtidos, efetuar as providências
51 dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o
52 presente.";-.....-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 34 – Processo SF-859/2019 – Interessado: GUILHERME HENRIQUE**
2 **BERTASSI BOGALHOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 277/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
3 *Conselheiro relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada,*
4 *transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser*
5 *instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes,*
6 *por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do*
7 *Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres*
8 *do ofício"; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das*
9 *possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/19 e SF-*
10 *1128/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos."*;-.....

11 **Ordem 35 – Processo SF-1128/2019 – Interessado: GUILHERME HENRIQUE**
12 **BERTASSI BOGALHOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 278/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
13 *Conselheiro relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada,*
14 *transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser*
15 *instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes,*
16 *por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do*
17 *Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres*
18 *do ofício"; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das*
19 *possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/19 e SF-*
20 *859/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos."*;-.....

21 **Ordem 36 – Processo SF-1373/2018 – Interessado: RODRIGO MORO** (ref. Decisão
22 CEEST/SP nº 279/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por trata de um caso*
23 *de divergências técnicas, onde o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos*
24 *elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos.*
25 *Contudo pelos elementos trazidos nos autos não se vislumbra elementos de que o Engenheiro de*
26 *Segurança Rodrigo Moro tenha infringido o Código de Ética Profissional, razão pela qual recomendo*
27 *o arquivamento do presente processo. Quanto a falta de recolhimento da ART – Anotação de*
28 *responsabilidade técnica, deverá ser objeto de abertura de processo específico para lavratura de*
29 *auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77."*;-.....

30 **Ordem 37 – Processo SF-1743/2018 – Interessado: NELSON KOSTECKI JÚNIOR**
31 (ref. Decisão CEEST/SP nº 280/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por: A)*
32 *Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo*
33 *acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavrar o devido*
34 *auto de infração – AI contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior por*
35 *infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em*
36 *16/09/18 no processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 sem o registro de ART; e C) Que a*
37 *UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas*
38 *responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de*
39 *reincidência."*;-.....

40 **Ordem 38 – Processo SF-2340/2016 – Interessado: HILTON MIRANDA SOUZA**
41 (ref. Decisão CEEST/SP nº 281/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por: A)*
42 *Que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza seja atuado por infringência ao*
43 *artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART referente ao laudo*
44 *pericial no processo judicial nº 0001867-77.2011.5.15.0041; B) Devido à condição econômica*
45 *alegada pelo profissional, que o auto de infração seja lavrado com o menor valor legal possível,*
46 *conforme previsto na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66; C) Pela sequência do*
47 *processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e D) Que o profissional seja, ainda, orientado da*
48 *necessidade de manter seu cadastro atualizado, conforme artigo 45 da Res. 1.007/03 do Confea, e*
49 *que deixar de comunicar aos órgãos competentes a alteração de dados cadastrais poderá ensejar*
50 *falta ética, conforme alínea "a" do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea."*;-.....

51 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
52 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 282/19): Relação PJ – A700044 – "A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de
2 novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
3 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700044; considerando que trata-se de relação com 24
4 números de ordem, dispostos em 33 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
5 julgadas 25 (vinte e cinco) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação
6 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
7 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
8 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das
9 empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados,
10 **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos
11 expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
12 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
13 indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700044:
14 1 a 10, 12, 13.1, 13.2, 15, 17 a 19 e 21 a 23 (subtotal de vinte enquadramentos); B) "Referendar
15 no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de
16 atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao
17 Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os
18 números de Ordem da Relação nº A700044: 14 e 20 (subtotal de dois enquadramentos); C)
19 "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no
20 âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar
21 ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadra-se nesta condição o número
22 de Ordem da Relação nº A700044: 11 e 24 (subtotal de dois enquadramentos); e D) "Não
23 Referendar, incompatibilidade de horários na dupla". Enquadram-se nesta condição o número de
24 Ordem da Relação nº A700044: 16 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o
25 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
26 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
27 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
28 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
29 contrários. Não houve abstenções.";.....
30 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
31 CEEST/SP nº 283/19): Relação PF – A700080 – "A Câmara Especializada de Engenharia de
32 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o
33 assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700080;
34 considerando que trata-se de relação com 19 (dezenove) páginas e 19 (dezenove) números de
35 ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as
36 orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de
37 restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os
38 casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e
39 atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir e proposta discutida,
40 ou seja: A) "A CEEST aprova este registro considerando o atendimento da Instrução 2565, de
41 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve
42 ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadra-se nesta condição o nome
43 contido na página da Relação nº A700080: 12 (subtotal de um enquadramento); e B) Retirar de
44 pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser
45 consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser
46 concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes
47 contidos nas páginas da Relação nº A700080 que não foram mencionados acima nos itens A) desta
48 Decisão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
49 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
50 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.
51 Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
52 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";.....
53 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Ordem 10 – Processo C-9/1990 V12 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
2 **DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS** (ref.
3 *Decisão CEEST/SP nº 253/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,*
4 *reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que*
5 *trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisões da Câmara*
6 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em*
7 *engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional*
8 *Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas*
9 *82ª; considerando que a instituição é oficiada e apresenta o requerimento referente à Turma 83ª –*
10 *06/03/18 a 02/07/19, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas*
11 *horárias cumpridas para a Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: projeto*
12 *pedagógico contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes,*
13 *plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de*
14 *concluintes; modelo do certificado e histórico escolar e Anotação de Responsabilidade Técnica –*
15 *ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 83ª*
16 *do curso em questão; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária das*
17 *disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época de sua*
18 *realização, temos:* • *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);* •
19 *Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);* • *Psicologia na Engenharia de Segurança do*
20 *Trabalho – 20h (mín.15h);* • *Ergonomia – 32h (mín.30h);* • *Introdução a Engenharia de Segurança*
21 *do Trabalho – 32 h (mín.20h);* • *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e*
22 *Instalações – 100h (mín. 80h);* • *Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h*
23 *(mín.60h);* • *Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);* • *O Ambiente e a as Doenças do*
24 *Trabalho – 52h (mín.50h);* • *Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);* • *Higiene do*
25 *Trabalho – 140h (mín.140h);* • *Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas*
26 *diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h);* • *Total: 680h; considerando que a unidade do*
27 *Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de*
28 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se*
29 *em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 83ª, mais especificamente aos*
30 *egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,*
31 *promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros;*
32 *considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende*
33 *a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do*
34 *trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas*
35 *em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias),*
36 *vigente à época do seu início; considerando que durante as discussões houve destaque por parte*
37 *do Conselheiro Gley Rosa, que manifestou a necessidade de se inserir a mesma exigência*
38 *promovida no processo discutido em caráter extrapauta, ou seja, condicionar o cadastramento e a*
39 *concessão de títulos e atribuições profissionais à entrega da relação de formados da Turma 83ª –*
40 *06/03/18 a 02/07/19; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do*
41 *Conselheiro relator, com a sugestão proposta, ou seja, por: A) Conceder o título de engenheiro(a)*
42 *de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-*
43 *graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 83ª – 06/03/18 a*
44 *02/07/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com*
45 *relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus*
46 *egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do*
47 *artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Condicionar o cadastramento e a concessão de*
48 *títulos e atribuições profissionais à entrega da relação de formados da Turma 83ª – 06/03/18 a*
49 *02/07/19. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.*
50 *Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.*
51 *Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.*
52 *Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício*
53 *Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Ordem 11 – Processo C-262/2019 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
2 **CLARETIANO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 254/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de
3 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o
4 assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o cadastramento da
5 Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Segurança e Medicina do
6 Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª Turma EAD –
7 início da oferta para 03/2019; considerando que o presente processo apresenta o requerimento do
8 cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Segurança e
9 Medicina do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª
10 Turma EAD – início da oferta para 03/2019; considerando que, para tanto, apresenta: justificativa
11 para criação; matriz curricular; resolução Consup; formulário B referente à Res. 1.073/16 do
12 Confea; projeto político pedagógico contendo: identificação, justificativa, histórico, EAD visão,
13 objetivos, público-alvo, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz
14 curricular, ementário, corpo docente e tutores, metodologia e modalidade, EAD e semipresencial,
15 interdisciplinaridade, atividades complementares, tecnologia, instalações gerais, seleção, avaliação
16 e certificação; modelo de histórico escolar; modelo de certificado e Anotação de Responsabilidade
17 Técnica – ART referente à coordenação do curso; considerando que da matriz curricular extraímos
18 a carga horária, a saber: • Administração e Ergonomia Aplicada a Engenharia de Segurança – 60h*
19 (mín. 30h + 30h); • Qualidade de Vida e Saúde no Trabalho e Psicologia na Engenharia de
20 Segurança, Comunicação e Treinamento – 90h (mín. 15h); • Introdução a Engenharia de
21 Segurança do Trabalho e Legislação e Normas Técnicas = 40h (mín. 20h + 20h); • Prevenção e
22 Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín. 80h); • Proteção contra
23 Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h); • Proteção ao Meio Ambiente – 48h (mín. 45h); • O
24 Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h); •
25 Higiene do Trabalho Riscos Biológicos – 90h + Riscos Físicos – 60h – 150h (mín. 140h); •
26 Oportativas complementares: Didática do ensino superior – 32h + Metodologia da Pesquisa Científica
27 – 40h = 72h (mín. 50h); • Total: 720h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos,
28 o cadastramento das atribuições provisórias e o processo é dirigido à CEEST para análise e
29 manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do
30 cadastramento da Instituição de Ensino e do curso e atribuições profissionais aos egressos do curso
31 de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário
32 Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª Turma – início da oferta para 03/2019; considerando que é
33 possível observar que algumas disciplinas, tradicionalmente ministradas separadamente, são
34 aglutinadas no projeto pedagógico apresentado, não se observando prejuízos em relação ao
35 Parecer CFE nº 19/87; considerando que não foi possível localizar datas precisas para o início e a
36 previsão de término da turma, ora analisada; considerando que, consoante documentos e
37 informações apresentadas, temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do
38 Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do
39 artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de
40 ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e
41 programas; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley
42 Rosa, que manifestou a necessidade de se inserir a mesma exigência promovida no processo
43 discutido em caráter extrapauta, ou seja, condicionar o cadastramento e a concessão de títulos e
44 atribuições profissionais à entrega da relação de formados da Turma – início da oferta para
45 03/2019; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
46 relator, com a sugestão proposta, ou seja, por: 1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de
47 Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário Claretiano na cidade de Batatais/SP na
48 modalidade EAD – início da oferta para 03/2019. 2. Após análise obtida dos documentos relativos à
49 turma apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá,
50 desde que a Referida Instituição forneça as datas de início e encerramento da turma inicial: A)
51 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
52 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
53 primeira Turma – início da oferta para 03/2019, que solicitarem seu registro profissional junto ao
54 Crea-SP; B) Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
2 Resolução 359/91 do Confea; e C) Condicionar o cadastramento e a concessão de títulos e
3 atribuições profissionais à entrega da relação de formados da Turma – início da oferta para
4 03/2019. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
5 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
6 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.
7 Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
8 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....
9 **Ordem 17 – Processo C-1367/2019 C3 – Interessado: CREA-SP** (não há referência
10 de Decisão): Processo objeto de pedido de vista, concedida pela mesa ao Conselheiro
11 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;-.....
12 **Ordem 18 – Processo E-36/2018 e V2 – Interessado: M. R. S. J.** (ref. Decisão
13 CEEST/SP nº 261/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
14 em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de
15 apuração de falta ética disciplinar, e considerando que trata-se do processo E-036/2018 instaurado
16 em 05 de Abril de 2018 em nome do interessado M. R. S. J., Engenheiro Eletricista e de Segurança
17 do Trabalho, oriundo da transformação do processo SF-000911/2014 aberto em 24 de Junho de
18 2014 tendo por interessado CREA-SP e por assunto Sinistro; considerando que em 20 de Janeiro de
19 2013, ocorreu a explosão de um tanque de amônia na empresa Cooperativa Central Aurora
20 Alimentos na Rua Alfredo Folchini, na Vila Toninho, em Rio Preto conforme reportagem publicada
21 no jornal Diário da Região ; considerando que consta do processo, o Programa de Prevenção de
22 Riscos Ambientais-PPRA da Cooperativa Central Aurora Alimentos elaborado pelo Eng. Eletric. e
23 Seg. Trab. M. R. S. J; considerando que o Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio
24 Preto foi notificado em 30 de Janeiro de 2013, através do ofício nº 062/2013-sjrp, no sentido de
25 fornecer cópia do laudo e demais anexos (com fotos) referentes ao acidente com tanque de
26 amônia, ocorrido nas instalações da Cooperativa Central Aurora Alimentos em 03 de Março de 208;
27 considerando que foram juntados ao processo os seguintes documentos: • cópia do Laudo Pericial
28 32.505/2013 do Instituto de Criminalística; • cópia do ofício nº 913/2014–sjrp de 3 de Dezembro
29 de 2014, à Cooperativa Central Aurora Alimentos para no prazo máximo de 10 (dez) dias contados
30 do recebimento deste, informar o nome da empresa responsável pela operação e manutenção do
31 sistema de amônia, fornecer cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o
32 prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme
33 NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na
34 Operação na Unidade de processo conforme NR-13, anexo I-13; • Manifestação da empresa
35 Cooperativa Central Aurora Alimento sem 13 de Janeiro de 2015, informando que não ser
36 proprietária do imóvel, nem tampouco realizar operação com amônia no referido local. Locou esse
37 espaço físico com a finalidade de comercializar seus produtos na região noroeste do Estado de São
38 Paulo; • Relatórios de montagem e de teste hidrostático cilindro amônia; • ART nº
39 9221220130247867, em nome do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, referente ao relatório do
40 laudo de inspeção de início de operação; • Relatório instalação do reservatório de amônia; •
41 Relatórios de treinamento dos operadores e de implantação do sistema de controle e livro de
42 registro de ocorrências e de inspeção da CETESB; • Certificados de participação no curso de
43 operação e manutenção de sistemas de refrigeração por amônia conforme NR-13; • Relatório de
44 inspeção do sistema de refrigeração nº 127/2014; • Descritivo da instalação frigorífica; • Relatório
45 de investigação de acidente de trabalho e vigilância em saúde do trabalhador realizada na empresa
46 Cooperativa Central Aurora Alimentos; • Plano de simulação de emergência; • Programa de
47 prevenção; considerando que através da Decisão CEEST/SP nº 041/2018 27 de Fevereiro de 2018,
48 foi aprovado o parecer do Conselheiro relator por: “A) Iniciar processo específico em nome da
49 empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei
50 Federal 5.194/66, ao assumir à época do acidente os serviços técnicos relacionados à engenharia
51 de segurança do trabalho sem o devido registro e sem contratar pessoa habilitada para as
52 atividades previstas nas NR-09 e NR-12; B) Iniciar processo específico de natureza ética em nome
53 do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. M. R. S. J. para apuração dos indícios de que este tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *infringido o código de ética profissional na alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res.*
2 *1.002/02 do Confea ao deixar de considerar o uso de amônia no PPRA por ele elaborado; C) Após*
3 *as providências elencadas nas decisões exaradas pelas Câmaras e, caso não haja outras*
4 *providências administrativas de competência da fiscalização, o presente poderá ser arquivado no*
5 *âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST";*
6 *considerando o disposto na Lei nº 6.838/80 que: • Art. 1º: A punibilidade de profissional liberal,*
7 *por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5*
8 *(cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo; • Art. 2º: "O conhecimento*
9 *expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional*
10 *de que trata o artigo anterior.". Parágrafo único: "O conhecimento expresso ou notificação de que*
11 *trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo*
12 *prazo prescricional"; considera-se que: - o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 20/01/2013*
13 *através da reportagem publicada no jornal Diário da Região; - o interessado tomou conhecimento*
14 *expresso do fato respectivo somente em 19/04/2018 através do ofício nº 200/2018-sjrp;*
15 *considerando que durante a discussão houve destaque por parte da Conselheira Maria Amália*
16 *Brunini para fins de esclarecimentos; considerando que a CEEST pediu em processos com desfecho*
17 *similar o encaminhamento à Presidência do Crea-SP para apuração dos motivos da demora na*
18 *tramitação; considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar o*
19 *parecer do Conselheiro relator, com o acréscimo da sugestão proferida, ou seja: A) pela*
20 *confirmação da deliberação da da demora na tramitação Comissão de Ética Profissional - CPEP/SP*
21 *nº 091/208, que concluiu pela prescrição da punibilidade do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de*
22 *Segurança Trabalho M. R. S. J., nos termos da Lei nº 6.838/80 e B) Pelo encaminhamento do*
23 *processo à Presidência para, complementarmente, realização de apuração de responsabilidades,*
24 *conforme o disposto no artigo 75 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar,*
25 *anexo da Resolução nº 1004/03 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg.*
26 *Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.*
27 *Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng.*
28 *Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o*
29 *Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve*
30 *abstenções."/*

31 **Ordem 19 – Processo E-69/2017 e V2 – Interessado: J. A. A. C.** (ref. Decisão
32 CEEST/SP nº 262/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
33 em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de
34 apuração de falta ética disciplinar, e considerando que trata o presente de Apuração de Falta Ética
35 Disciplinar do processo E-069/2017 instaurado em 24 de Julho de 2017, oriundo da transformação
36 do processo SF-002546/2016 aberto em 14 de Outubro de 2016 tendo por interessado J. A. A. C,
37 Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, por assunto Denúncia;
38 considerando que em 06 de Junho de 2016, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
39 protocolou o ofício nº 02/2016/SST-GEXGRU no qual comunicou situação indicativa de
40 inobservância por parte do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do
41 Trabalho J. A. A. C. quanto aos preceitos legais e regulamentares previdenciários sobre proteção do
42 trabalhador; considerando que consta que este profissional emitiu dois laudos técnicos relativos ao
43 mesmo fato, ou seja, o mesmo empregado, período e ambiente de trabalho, com informações
44 divergentes quanto aos registros das medições do ruído ambiental; considerando que destaca-se
45 no processo os seguintes documentos: • Formulário "Informações sobre Atividades Exercidas em
46 Condições Especiais" em nome do Sr. Donizete Batista de Almeida informando que este realizava
47 suas atividades em ambiente com agentes nocivos, ou seja, exposto a ruído em nível equivalente a
48 90,1 DB/A, sendo que o limite estabelecido pela NR-15 é de 85 DB/A; • Laudo Técnico Ambiental
49 relatando a situação acima descrita assinado pelo Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. J. A. A. C
50 datado de 12 de Novembro de 1999; • Laudo Técnico Pericial Individual para Fins de Aposentadoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Especial relatando que o Sr. Donizete Batista de Almeida ficava exposto a um nível de ruído com
2 intensidade de 85 a 90,1 dB (A) assinado pelo Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. J. A. A. C. datado
3 de 11 de Fevereiro de 1997; • Informação da empresa Komatsu do Brasil Ltda. de que a partir de
4 14 de Novembro de 2002 era de competência do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. J. A. A. C.
5 assinar laudos; considerando que o Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. J. A. A. C. foi notificado, por
6 meio do ofício nº 11535/2016 – UGIMCRUZES para no prazo de 10 (dez) dias contados do
7 recebimento deste, se manifestar sobre a denúncia em referência, bem como anexar cópia das
8 respectivas ARTs referentes aos laudos apontados na mesma; considerando que o interessado
9 protocolou em 01 de Novembro de 2016, manifestação na qual alegou que faltou precisar a data de
10 transferência do empregado da unidade de Mogi das Cruzes para a unidade Suzano, bem como não
11 poderia ter sido informado ruído de 85 a 90,1 dB (A), porém destaca que conforme IN-77, no
12 artigo 280, inciso I, bastava que o ruído fosse acima de 80 dB (A) para ser enquadrado em
13 condições especiais; considerando que informou que os outros laudos foram feitos com o valor
14 corrigido para 90,1 dB (A); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
15 do Trabalho, em 20 de Junho de 2017, por meio da Decisão CEEST/SP nº 137/2017, decidiu: "A)
16 Autuar o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. J. A. A. C. por infração ao artigo 1º da Lei Federal
17 nº 6.496/77, ao deixar de registrar a ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia
18 com a empresa Komatsu; B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente
19 deste, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. J. A. A. C., por haver indícios de
20 infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética
21 Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que
22 evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado e
23 por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/2002"; considerando que,
24 abaixo, transcrevemos os dispositivos citados da Resolução nº 1.002/02 do Confea: • Art. 8º A
25 prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar
26 sua conduta: "Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e
27 competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os
28 resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança
29 nos seus procedimentos;"; considerando que em 17/07/2017, o Engenheiro Industrial - Mecânica e
30 Engenheiro de Segurança do Trabalho J. A. A. C. foi notificado, por meio do ofício nº 8566/2017-
31 UGIMCRUZES, da abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar e tomou
32 conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 137/2017; considerando que o Interessado foi intimado a
33 prestar depoimento na condição de denunciado, comparecendo junto a esta Comissão em 19 de
34 Fevereiro de 2019 apresentando por escrito respostas aos quesitos previamente elaborados, assim
35 como anexou cópia da ART 28027230172225418 onde consta no Campo 4 Atividade Técnica:
36 Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro de Segurança do Trabalho e no Campo 5
37 Observações: ART Relativa a Emissão de Laudo Ambiental Referente ao Perfil Profissiográfico do Sr.
38 Donizete Batista da Silva; considerando que das respostas apresentadas pelo Interessado vale
39 salientar, que segundo seus esclarecimentos, a divergência apresentada nos laudos de deu por
40 anotar em um momento (11 de Fevereiro de 1997) a faixa de ruído detectada (de 85 a 90,1dB) e
41 no laudo seguinte (07 de Junho de 1997), um único valor (90,1dB); considerando que essa
42 retificação foi realizada pois o INSS não aceitava o Laudo com faixa de valores; considerando que
43 acrescentou ainda que segundo a legislação vigente à época, mesmo o menor valor apresentado se
44 enquadrava na legislação para concessão de benefício de aposentadoria especial, não havendo em
45 nenhum momento, qualquer intenção de favorecer ou não o interessado; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que entendeu haver
2 inconsistências no histórico; considerando que as questões remetiam à natureza administrativa da
3 ocorrência, tratada em outro processo, e o presente trata da natureza ética da questão;
4 considerando que o Conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer
5 do Conselheiro relator por, diante do exposto neste parecer, conclui-se pela aprovação das
6 resoluções CPEP nº 015/2019 com o arquivamento deste processo, pela improcedência da
7 denúncia contra o Eng. Ind. Mec. e Seg.Trab. J. A. A. C., com base no §5º-Art.27 do Regulamento
8 para Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004 de 27 de Junho de
9 2003 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso
10 Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
11 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg.
12 Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
13 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....

14
15 **Ordem 23 – Processo SF-157/2017 V2 – Interessado: PACAEMBU**
16 **EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 266/19): “A
17 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12
18 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “a” do
19 artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que não obstante o assunto da capa grafar infração à
20 alínea “a” do Art. 6º da Lei 5194/66, não se localiza nos autos o devido instrumento, fazendo com
21 que o mote do presente procedimento se trate de uma apuração de irregularidades; considerando
22 que o procedimento de apuração é iniciado por meio do SF-878/10 e V2 a V4 que buscou
23 responsáveis técnicos pelo acidente ocorrido em São José do Rio Preto – SP em 15/03/10 no
24 momento em que um barranco cedeu e soterrou parcialmente um funcionário da obra de
25 construção de um empreendimento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de
26 Segurança do Trabalho – CEEST analisou os documentos daquela apuração exarando na Decisão
27 CEEST/SP nº 36/12, dentre outras providências: “...(3) pela abertura de outro processo de ordem
28 “SF” em face da empresa Haus Construtora Ltda. visando: (3a) solicitar a imediata apresentação
29 das ARTs específicas correspondentes à elaboração e implementação do PPRA e do PCMAT,
30 documentos descritos nos incisos I e II do artigo 4º da resolução número 437, de 27 de novembro
31 de 1999, do Confea;...”; considerando que, posteriormente, é iniciado o procedimento SF-401/14 e
32 V2, em nome da Haus Construtora Ltda. em que a CEEST se manifesta por meio da Decisão
33 CEEST/SP nº 17/15 determinando “...pela realização de diligências para notificar a empresa
34 interessada visando a apresentação de...”; considerando que em segunda análise do procedimento
35 SF-401/14 e V2 a CEEST, em razão da incorporação da empresa Haus Construtora Ltda. pela
36 empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., por meio da Decisão CEEST/SP nº
37 68/16 decide “...pelo arquivamento do processo SF- 00401/2014 e abertura de novo processo SF
38 em nome da empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções LTDA., em busca das mesmas
39 informações dirigidas à incorporada inicialmente.”; considerando que o presente procedimento SF-
40 157/17 é iniciado sendo instruído com: despachos; situação de registro da empresa Pacaembu;
41 pesquisa da existência de processos em nome da empresa Pacaembu; informação; notificação para
42 entrega dos documentos requeridos; pedido de prorrogação do prazo para atendimento;
43 manifestação da empresa Pacaembu onde aduz, resumidamente: o sinistro se deu em 15/03/10;
44 que houve a emissão de ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rafael Batista Casella
45 Júnior; que o empreendimento foi realizado entre os anos de 2010 e 2011; que a execução ficou a
46 cargo de outra empresa; que a NR-33 dispõe que o arquivamento de documentos deve se dar por
47 cinco anos; que as decorrências dos direitos trabalhistas prescrevem em cinco anos; que devido
48 aos prazos os documentos foram descartados; e que, com relação ao sinistro, todos os documentos
49 pertinentes foram apresentados à época; considerando que são juntados: cópia do habite-se,
50 expedido em julho de 2011; certidão do recebimento de obras; ART referente à direção técnica da
51 obra; situação de registro do profissional Rafael e pesquisa de ART em nome do mesmo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 considerando que o procedimento é, então, remetido à CEEST para continuidade da análise;
2 considerando que o mote do presente procedimento voltava-se para empresa Haus Construtora
3 Ltda., no momento em que era fiscalizada por ações indevidas ou omissões relacionadas ao sinistro
4 ocorrido em 15/03/10; considerando que a empresa foi oficiada em 01/09/10, recebendo o
5 instrumento via correios em 09/09/10; considerando que não houve caracterização das eventuais
6 irregularidades, conforme dispõe o artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea; considerando que à
7 época, não houve a formalização da identificação das atividades, dos seus executores, das
8 participações efetivas, das descrições minuciosas sobre as infrações; considerando que nesse
9 momento não há mais ações a serem tomadas, tendo sido exaurida a finalidade do processo;
10 considerando que durante a discussão houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa para
11 fins de esclarecimentos; considerando que a CEEST pediu em processos com desfecho similar o
12 encaminhamento à Presidência do Crea-SP para apuração dos motivos da demora na tramitação;
13 considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do
14 Conselheiro relator, com o acréscimo do proposto, ou seja, por: A) Extinguir o presente
15 procedimento por se tornar prejudicado seu andamento por fato superveniente, ou seja, exaurida a
16 finalidade do processo; e B) Pelo encaminhamento do processo à Presidência para realização de
17 apuração de responsabilidades. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.
18 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
19 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.
20 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e
21 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;--.-.-.-.-.
22 **Ordem 24 – Processo SF-432/2019 – Interessado: FRED ALVES** (ref. Decisão
23 CEEST/SP nº 267/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
24 em São Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de
25 infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo é
26 iniciado, advindo do processo SF-2482/15, com a finalidade de apurar a participação do profissional
27 Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves na elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de
28 Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; considerando que a Câmara Especializada de
29 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa aquele SF e, por meio da Decisão CEEST/SP
30 nº 239/15 decide “...B) Em relação ao PCMAT: 1. Que seja solicitada ART referente ao documento
31 PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como
32 tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST; 2. Informar que em face das determinações do
33 § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de
34 ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.
35 Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PCMAT, uma vez
36 que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em
37 face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº
38 437/1999; 3.1. Caso a Art específica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa
39 interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao
40 Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966; 3.2.
41 Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART específicas correspondentes à
42 emissão do PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da
43 lei número 5.194, de 1966...”; considerando que o processo traz cópia do instrumento PCMAT com
44 a assinatura do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves; considerando que sem apresentação
45 da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é lavrado o auto de infração – AI contra
46 o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei
47 Federal 5.194/66 ao participar da elaboração do PCMA sem o devido registro de ART, cumprindo-se
48 assim o determinado pela CEEST; considerando que o profissional apresenta sua defesa onde,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 resumidamente, alega: que não prestou serviços para a empresa MJRahal Construtora Ltda. – ME;
2 que efetuou um serviço em 2009 e que sua assinatura constou naquele documento; que
3 desconhece totalmente a empresa, que não celebrou qualquer contrato com a mesma e que à
4 época desenvolvia outro tipo de trabalhos; que não rubricou as demais páginas do PCMAT, como
5 faz de costume; e roga a este Conselho para que o fato seja investigado ne que entrará na justiça
6 civil contra a empresa supostamente contratante; considerando que anexa: ART do serviço
7 realizado em 2009; ART do último serviço prestado em 2014; requerimento de comissão técnica;
8 ART e comunicações; considerando que sem o pagamento do AI e, mesmo sendo considerada
9 extemporânea, a defesa é remetida à CEEST para manifestação sobre a manutenção ou
10 cancelamento do AI; considerando que o mote do presente processo é a análise do auto de
11 infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves, fruto da apuração da
12 participação do na elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria
13 da Construção – PCMAT; considerando que a fiscalização teve indícios de que o Eng. Civ. e Seg.
14 Trab. Fred Alves teria elaborado o documento, o que levou à CEEST a determinar a lavratura do AI,
15 sendo tal decisão cumprida pela fiscalização; considerando que em sua defesa, ainda que pudesse
16 ser considerada extemporânea, o profissional afirma que não participou do serviço em questão,
17 dando a entender de que teria sido vítima de uma fraude e que em momento algum teve
18 compromissos com a empresa para a qual o PCMAT foi elaborado; considerando que o caso merece
19 apuração em pelo menos duas frentes: A) Junto à empresa MJRahal Construtora Ltda. – ME,
20 obtendo todo o tipo de informação a respeito da suspeita de fraude; quem foi contratado para
21 elaboração do PCMAT; quem teria efetivamente participado de sua elaboração; quais as
22 circunstâncias em que ocorreram os serviços; se a empresa MJRahal conhece o profissional Eng.
23 Civ. e Seg. Trab. Fred Alves e se há registros da sua participação no empreendimento; e B) Se
24 houve ou não ação judicial propostas pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves contra alguma pessoa,
25 física ou jurídica, após saber do uso de seu nome no instrumento aqui discutido, ou mesmo algum
26 tipo de registro policial que caracterize contestação dos acontecimentos; considerando que nessa
27 hipótese, caberia suspensão do julgamento por parte da CEEST até que elementos concretos
28 pudessem elucidar a real caracterização da situação, o que permitirá à Câmara tomar sua decisão
29 de forma embasada; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do
30 Conselheiro Gley Rosa que sugeriu o encaminhamento direto à Comissão Permanente de Ética
31 Profissional – CPEP; considerando que o voto roga esclarecimento preliminar para que, só após a
32 devida verificação, se possa julgar a necessidade de se iniciar a apuração ética; considerando a
33 manifestação do Conselheiro sobre sua preocupação com a prescrição, sugerindo acrescentar um
34 item sobre a brevidade na diligência a fim de se evitar a prescrição; considerando a concordância
35 dos demais Conselheiros, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com o acréscimo
36 proposto, ou seja, por: A) Suspender a tramitação do presente processo, a fim de que se possa
37 apurar as alegações apresentadas pelo profissional; B) Retornar o processo à UGI competente,
38 para que promova diligências necessárias à elucidação do caso, apurando: B.1) Junto à empresa
39 MJRahal Construtora Ltda. – ME, e obtendo todo o tipo de informação a respeito da suspeita de
40 fraude; quem foi contratado para elaboração do PCMAT; quem teria efetivamente participado de
41 sua elaboração; quais as circunstâncias em que ocorreram os serviços; se a empresa MJRahal
42 conhece o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves e se há registros da sua participação no
43 empreendimento, juntando todo tipo de comprovação dos fatos apurados; B.2) Junto ao
44 profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves, se houve ou não atitude que o resguardasse da
45 situação anunciada, ação judicial proposta contra alguma pessoa, física ou jurídica, após saber do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 uso de seu nome no instrumento aqui discutido, ou mesmo algum tipo de registro policial que
2 caracterize contestação dos acontecimentos; C) Caso a fiscalização se depare com alguma nova
3 informação que mereça verificação, se antecipe para obtenção de elementos que permitam as
4 devidas comprovações e o julgamento devidamente embasado por parte desta CEEST; D) Caso
5 seja possível identificar a não participação do profissional na atividade ora fiscalizada, atuar no
6 sentido de cumprir o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea; E) Após a reunião de todos os
7 elementos possíveis, instruir o presente com relatório de fiscalização, aos moldes do contido nos
8 incisos III, VI e VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, remetendo as conclusões objetivas
9 sobre a apuração em questão à CEEST para continuidade da análise; e F) Que as diligências sejam
10 realizadas com a maior presteza possível, a fim de se evitar a prescrição. Coordenou a reunião o
11 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
12 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
13 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
14 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
15 contrários. Não houve abstencões."

16 **Ordem 28 – Processo SF-845/2013 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
17 nº 271/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
18 Paulo, no dia 12 de novembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração
19 de responsabilidade, e considerando que o procedimento foi iniciado em junho de 2013, em razão
20 do acidente ocorrido em 16/05/2013 e noticiado na imprensa eletrônica em São José do Rio Preto –
21 SP, em que um operário da construção civil faleceu após a queda de altura superior a cinco metros,
22 de um andaime, durante a realização dos serviços de reboco durante a construção de residência;
23 considerando que o procedimento foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de
24 Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 111/15
25 decide: "1) Pela anulação da Decisão CEEST/SP nº 209/2014 de 16/12/2014; 2) Pela realização de
26 diligências para notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira visando a apresentação de: a)
27 Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do Sr. Janilson
28 Gomes de Souza; b) Documentos indicando que foram adotadas providências para o cumprimento
29 das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA
30 na obra; c) Análise de Risco, emitida em momento anterior ao acidente do trabalho, indicando a
31 forma: i) do isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e ii) de supervisão. 3) Em
32 caso de recusa do empreiteiro Sr. Edivaldo Vaz de Oliveira, encaminhar o presente processo à
33 Superintendência Jurídica deste Conselho visando informar ao Ministério Público Estadual e ao
34 Ministério Público do Trabalho sobre a recusa de entrega ao Crea-SP de documentos referentes à
35 acidente do trabalho com vítima fatal. 4) Independentemente de aceite ou de recusa de
36 notificação, pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o empreiteiro Edivaldo
37 Vaz de Oliveira para: a) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do
38 artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação
39 por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; b) Solicitar a imediata
40 apresentação da ART(s) específica(s) correspondente à emissão do PPRa e/ou PCMAT, uma vez
41 que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº
42 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da
43 Resolução Confea nº 437/1999: i) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de
44 forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a
45 apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei
46 número 5.194, de 1966; ii) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de
47 apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRa e/ou PCMAT, lavrar
48 auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de
49 1966"; considerando que o procedimento é instruído com: despacho; notificação ao empreiteiro;
50 manifestação do jurídico em atenção ao item 3 da Decisão CEEST/SP nº 111/15; retorno à CEEST e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 137ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.*
2 *Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng.*
3 *Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o*
4 *Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve*
5 *abstenções.”;*

6 **ITEM VII Outros assuntos:**

7 **ITEM VII.1** Coord. Maurício: lembra à CEEST de que se encontram em trâmite os tomos
8 T13, T14 e T15 do processo C-1325/19, que remete à possibilidade de indicação de
9 nomes para serem agraciados com as honrarias do Mérito do Confea.

10 **ENCERRAMENTO.**

11 O coordenador, Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a presença
12 de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às
13 12h45min.

14
15
16
17
18
19 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva
20 Crea-SP nº 0601624182

21 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho